

alfa

PROCESSO N°
-59/16-

REG. PROC. N°
-06-

FOLHA N°
-21-

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

ARQUIVADO

PROJETO DE LEI N° 32/16

Revoga a Lei nº 3.362, de 11 de agosto de 2014 que dispõe sobre o
Programa Municipal de Organizações Sociais e dá outras providências.

Autor: de Gilson H. Lani

AUTUAÇÃO

Aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2016
autuo o P.L. nº 32/16 em frente.

Eu,

mjt

, subscrevi



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

R 59116	HS 02
mg	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°. 32 /2016

"Revoga a Lei n.º 3.362, de 11 de agosto de 2014 que DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica revogada a Lei n.º 3.362, de 11 de agosto de 2014 que dispunha sobre o programa municipal de organizações sociais e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, Professor Arlindo Fávaro em 02 de junho de 2016.

Gilson Henrique Lani
Vereador

Osvair Antunes da Silva
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 1446 L. N.º 36 Fls. 21

Recebido em 02/06/2016

(Signature)

FUNCIONÁRIO

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 59

fls 19, do Registro de Processo nº 06

Leme, 02 de junho de 20 16

Funcionário *(Signature)*

A Assessoria Legislativa
para parecer em 02/06/16

PRESIDENTE

(Large blue signature over the title and date)



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
A 59116	Fls 03
mQ	

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem extinguir a possibilidade de o Executivo local, contratar por meios de Organizações Sociais tendo em vista a situação que essas organizações, após intervenção da Santa Casa de Misericórdia de Leme, que desde a intervenção, passou por esta instituição, três organizações sociais, que elevaram o passivo da Santa.

Ademais, com a intervenção, atrasou-se a resolução da situação do Plano de Saúde da Santa Casa, onde deveria ter CNPJ distinto ao do hospital, fato este que desde o ano de 2008, foi criada uma associação para este fim, porém com a intervenção, não se concluiu esta transferência, motivo pelo qual, a ANS – Agencia Nacional de Saúde, determinou a venda compulsória do plano, fato este que prejudicará e muito a Santa Casa de Misericórdia de Leme, bem como os usuários do Plano de Saúde.

Desta forma, merece a presente revogação, ceifando a possibilidade das Organizações Sociais gerirem a Saúde Pública no município, evitando assim maiores prejuízos a Santa Casa Saúde, bem como seu Plano de Saúde.

Solicito assim aos nobres pares que, em apreciando a presente propositura a aprovem e assim evitando eventuais problemas para essa Cooperativa que contribui e muito com a comunidade Lemense.

Sala das Sessões, Professor Arlindo Fávaro em 02 de junho de 2.016.

Gilson Henrique Lani
Vereador

Osvair Antunes da Silva
Vereador

Ao Expediente

06/06/2016

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 06/06/16

VISTA

Em 07 de junho de 20 16

Com vista à comissão C.J.F.

Funcionário mj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 591/16 Fis 04
moy

PROJETO DE LEI Nº 32/16

EMENTA: Revoga a Lei 3.362, de 11 de agosto de 2014.

AUTORIA: Vereador Gilson Henrique Lani
Osvair Antunes da Silva.

PARECER DA COMISSÃO

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por seus membros abaixo assinados, reunida na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando o presente projeto de lei ordinária, apresenta seu relatório e parecer correspondente que vão lavrados nos termos seguintes:

1 –

Consoante se observa do teor do projeto de lei ordinária em apreço, o Vereador Gilson Henrique Lani e Osvair Antunes da Silva, propõe a "Revogação da Lei nº 3.362, de 11 de agosto de 2014, cuja lei dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais, ou seja, concede a possibilidade do Executivo local contratar por meio de Organizações Sociais.

2 –

Contudo, a proposta baseia-se nos excessos praticados pelas repetidas trocas de Organizações no comando da Santa Casa de Misericórdia de Leme, enquanto esteve esta, sob intervenção Municipal.

3 –

De forma então que buscam os Autores ceifar as possibilidades das Organizações Sociais gerirem a Saúde Pública no Município, evitando assim, maiores prejuízos a Santa Casa, bem assim, ao Plano de Saúde da Santa Casa.

4 –

Salvo melhor juízo de seus membros, a comissão de C. J. e R., entende que muito embora presente nesta proposta o bom mérito na boa intenção dos autores, a mesma morre por si só, pois que presente a



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 5914G	Fls 05
ma	

inconstitucionalidade e a ilegalidade, o que impedem a normal tramitação do presente projeto de lei por esta Casa de Leis.

Senão, vejamos.

5 –

É da competência dos Municípios, conforme rege o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, o poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, porém em seu artigo 52 traz as atribuições do Prefeito Municipal, sendo que no caso em análise se aplica o inciso VI, que trata de:

"dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

7 –

Mais, não é só, aplica-se ainda o inciso IV, do artigo 5º que traz no rol de competência do município o seguinte:

IV - organizar e executar os seus serviços públicos, diretamente ou mediante concessão, permissão e autorização;

8 –

Aí então chega-se ao cerne da questão, ao tratar a LOM., da iniciativa reservada em seu artigo 30, que assim preceitua:

Artigo 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

1 –

2 –

3 - **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;** (destaquei)



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 59/16	Fis 06
moy	

9 –

Insta salientar que a regra constitucional está expressamente consagrada na Lei Orgânica do Município de Leme, não cabe dúvida de que, em relação à competência legislativa, cabe ao Município legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei ordinária ora apreciado.

10 –

Todavia, o exercício da competência do Município para deflagrar o processo legislativo, sobre a organização administrativa e serviços públicos, cabe, privativamente, ao Prefeito Municipal, consoante prevê os dispositivos da nossa da Lei Orgânica do Município de Leme.

11 –

E, por certo, a Lei Orgânica do Município de Leme, ao estabelecer quais as matérias de iniciativa do Prefeito Municipal em seu artigo 30, § 1º, nº 3, dispõe, categoricamente, que “**são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos**” (o grifo é nosso).

12 –

Por tais razões, de caráter estritamente constitucional, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, s.m.j., se manifesta, por seus membros abaixo assinados, **CONTRÁRIA** à tramitação deste projeto de lei por esta Casa de Leis.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 02
de junho de 2.016.

Pela Comissão de C.J.R.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 50/16 HS 07
m9

ARQUIVE-SE, o Projeto de Lei nº 32/16, nos termos do artigo 189, da Resolução nº 144/95 – Regimento Interno.

Em, 29 de dezembro de 2016.

Gilson Henrique Lani
Presidente

